



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0854/2025**

Rio de Janeiro, 11 de março de 2025.

Processo nº 0859483-80.2024.8.19.0001  
ajuizado por **Leila da Silva Pinheiro**.

Trata-se de demanda judicial, em face do 3º réu, com pleito de **internação compulsória em residência terapêutica** (Num. 118478901 - Pág. 3 e Num. 118478901 - Pág. 9).

Acostado ao Num. 123904700 - Págs. 1 a 3, consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2093/2024, elaborado em 05 de junho de 2024, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos ao quadro clínico do Autor – **retardo mental moderado** (CID-10: **F71.0**), **esquizofrenia paranóide** (CID-10: **F20.0**) e **transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas** (CID-10: **F19**) com **adesão irregular ao tratamento proposto** e **prática reiterada de violência doméstica** relatada pela mãe; à indicação e à disponibilização no âmbito do SUS da **internação compulsória em residência terapêutica** pleiteada.

Após emissão do parecer supracitado, **foram acostados inúmeros documentos médicos** aos autos processuais [Num. 129920305 - Págs. 3 a 5 e 7; Num. 129920305 - Págs. 13 a 15; Num. 129920302 - Págs. 1 a 15; Num. 129920301 - Págs. 1 a 5, 7, 9, 11 e 13; Num. 129919050 - Págs. 4, 6 a 8, 10 a 12 e 14 e 15; Num. 129919049 - Págs. 1 a 5, 7, 9 e 13 a 15; Num. 129919048 - Págs. 1 a 2, 4, 6, 8, 10, 12 e 14; Num. 129919047 - Págs. 1, 3, 5 a 9, 11 e 13; Num. 129919046 - Págs. 4, 6, 8, 13 a 15; Num. 129919045 - Págs. 1, 3, 5 e 9; Num. 129919043 - Pág. 1, 3 a 5, 7, 9, 11, 13 a 15; Num. 129919042 - Págs. 1 e 2, 4, 6, 8, 10, 12 a 14; Num. 129919041 - Págs. 3, 5, 7, 11, 13 a 15; Num. 129919039 - Págs. 1 a 10, 12 e 14; Num. 129919037 - Págs. 1, 3, 5 a 7, 11 e 15; Num. 129919036 - Págs. 2, 4 a 10, 12 e 14; Num. 129919035 - Págs. 1, 3, 5, 7, 9, 13 e 15; Num. 129919034 - Págs. 2, 4, 6, 8, 12 e 14; Num. 129919031 - Págs. 1, 3, 5, 7, 9, 11, 13 e 15; Num. 129919030 - Págs. 2, 6, 8, 10, 12 e 14; Num. 129919029 - Págs. 1, 3 a 5, 7 a 15; Num. 129919027 - Págs. 1 a 15; Num. 129919026 - Págs. 1 a 15; Num. 129919024 - Págs. 1 a 12; Num. 147553051 - Pág. 1 e 2 (repetido em Num. 158003054 - Pág. 5 e 6); e Num. 162125857 - Págs. 1 a 3], **emitidos entre os anos de 2017 e 2024**, os quais, em síntese, descrevem um histórico de:

- **múltiplas internações e reinternações psiquiátricas do 3º réu com relato de heteroagressividade (doméstica, contra profissionais de saúde e outros pacientes durante os períodos das internações);**
- **uso crônico de múltiplas drogas e de outras substâncias psicoativas;**
- **baixa adesão ao tratamento/acompanhamento ambulatorial no Centro de Atenção Psicossocial da Policlínica Piquet Carneiro, após as repetidas altas hospitalares de instituições psiquiátricas pertencentes ao SUS.**

Todavia, em documento médico mais recente anexado ao processo (Num. 171653310 - Pág. 2), datado de **24 de janeiro de 2025** e emitido pelo **Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro – IPUB**, consta que \_\_\_\_\_, agora com 24 anos de idade, foi internado no



IPUB-UFRJ, em 11 de novembro de 2024, sendo esta a **terceira internação desde setembro de 2024**, na referida instituição. Foram descritos os diagnósticos de **retardo mental** e **transtorno de personalidade**, assim como foi mencionada a terapia medicamentosa utilizada durante o período desta internação. Há relato de que apresentou evolução de seu quadro clínico, durante a internação, principalmente no que tange à irritabilidade e à impulsividade, mostrando-se tolerante diante das frustrações e negativas recebidas. Aceita o uso dos medicamentos prescritos e proposições, por parte da equipe multiprofissional. Foi ressaltado que o seu histórico é pautado pelos longos períodos de internação e institucionalização psiquiátricas, que vem desde a adolescência. Diante disso, foi relatado que o seu projeto terapêutico precisa ser revisto, pois encontra-se em desacordo com a legislação vigente – Lei Nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. **A equipe do IPUB indica o encaminhamento para uma Unidade de Acolhimento de Adultos (UAA)**, já que há uma inviabilidade temporária de retorno ao lar, precisando os vínculos familiares serem intensivamente trabalhados. A Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) tem como um de seus componentes a moradia transitória, sendo a UAA um dos seus pontos de atenção. Nela, \_\_\_\_\_ estaria fazendo a passagem da institucionalização para a autonomia, de forma cuidadosa, onde teria uma equipe de cuidadores e redutores acompanhando o seu processo de desinstitucionalização. Como a UAA precisa estar vinculada ao seu local de referência de tratamento (CAPS UERJ), foi indicada a “**UAA Gita**” no Engenho de Dentro, como local mais próximo de seu território. Foi ressaltado que o pedido da genitora, de acompanhante terapêutico nas 24 horas, não faz parte dos recursos do município do Rio de Janeiro. Foi adicionado que na UAA, a equipe de cuidadores/redutores de danos estaria desempenhando esse papel, de acompanhá-lo ao longo do dia, solicitado por ela. Foi informado que a equipe de psiquiatria do IPUB-UFRJ acredita que **o projeto terapêutico de \_\_\_\_\_ estará caminhando efetivamente rumo à desinstitucionalização**, em consonância com a Lei Nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Dante o exposto, considerando o último documento médico anexado ao processo (Num. 171653310 - Pág. 2), datado de **24 de janeiro de 2025**, entende-se que a **conduta médica mais recente** corresponde a **desinstitucionalização do Autor (alta da internação hospitalar psiquiátrica) com encaminhamento à Unidade de Acolhimento de Adultos (UAA)**, sendo sugerida a “**Unidade de Acolhimento de Adultos (UAA) Gita**”.

- Informa-se que, em consulta *online*, verificou-se que, com os resultados da pesquisa, a “**UAA Gita**” pode corresponder ao **CAPSad III Raul Seixas** [Endereço: Rua Dois de Fevereiro, 785 B, Encantado, Rio de Janeiro(RJ) / Telefones: (21) 2042-3210 e (21) 96518-0829 / Horário de funcionamento: 24h].

Destaca-se ainda que, conforme supramencionado, o último documento médico anexado ao processo (Num. 171653310 - Pág. 2) **foi emitido em 24 de janeiro de 2025**. Portanto, existe um **lafso temporal** entre a **atualidade** (a presente data) e a data de **24 de janeiro de 2025**. Logo, entre o período de **24 de janeiro de 2025** e **11 de março de 2025**, este Núcleo **não encontrou nos autos processuais nenhum documento médico que descreva o quadro clínico mais atual apresentado pelo Autor, bem como o status de sua situação terapêutica**.

Assim, informa-se que, este Núcleo **fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca da indicação da internação psiquiátrica compulsória de neste momento.**



Reitera-se que a Lei nº 10.216/2001, confere ao médico especialista, com o responsável legal do paciente, a possibilidade da internação involuntária, mediante comunicação devidamente justificada ao Ministério Público Estadual no prazo de até 72 horas após sua ocorrência, seguida de notificação circunstanciada ao mesmo órgão quando da alta hospitalar. A mesma norma prevê ainda que o término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

Sem mais a contribuir, no momento, estando este Núcleo à disposição para outros eventuais esclarecimentos.

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**JAQUELINE COELHO FREITAS**

Enfermeira  
COREN/RJ 330.191  
ID: 4466837-6

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02